DGCON

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais

Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

Nova Lei de Drogas - Lei nº. 11.343, de 2006

Data da pesquisa: 06.09.2007

Entre em contato conosco jurisprudencia@tj.rj.gov.br

2007.050.03419 - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 07/08/2007
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 12, CAPUT, DA **LEI** Nº. 6.368/76, ÀS PENAS DE UM ANO E NOVE MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E TRINTA DIAS-MULTA. Apelante preso em flagrante com 272,3g de Cloridrato de Cocaína, quando praticava a mercancia.Postula o Ministério Público a limitação da redução da pena de que trata o artigo 33, § 4º da **Lei** nº. 11.343/06 a 1/6 da pena-base, bem como seja estabelecido o regime integralmente fechado para o cumprimento da

pena. Recurso da defesa postulando a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da redução da pena prevista no § 4º do artigo 33 da **Lei** nº. 11343/06 no máximo legal de 2/3; o estabelecimento do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a manutenção do direito de recorrer em liberdade. A pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, eis que a considerável quantidade de **drogas** apreendida demonstra maior gravidade da conduta, tendo a douta magistrada de primeiro grau observado corretamente os preceitos do artigo 59 do Código Penal quanto aos elementos subjetivos, às circunstâncias e conseqüências do delito em questão.Não há que se falar em redução da pena no máximo legal por força do § 4º do artigo 33 da **Lei** nº. 11343/06, eis que até mesmo a aplicação da referida causa de diminuição da pena é incabível, não sendo facultado ao juiz combinar trechos de duas normas penais para criar uma terceira.No entanto, como o Juízo a quo aplicou a referida causa de diminuição da pena e o Ministério Público em seu recurso pugnou somente pela limitação da mesma ao patamar mínimo, mantém-se o benefício, modificando-se a sentença apenas em relação ao quantum da redução, que será de 1/6 da pena-base.Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a condenados como incursos no artigo 12 da **Lei** nº. 6.368/76, por se mostrar insuficiente, ante a natureza hedionda do crime, por expressa determinação legal e ante os precedentes jurisprudenciais; devendo ser ressaltado que o crime de tráfico exige um maior rigor na repreensão social pelo caráter de repugnância e malefício à sociedade, o que impede a aplicação das penas alternativas, que foram estabelecidas exclusivamente para os crimes de menor gravidade, por força de uma política despenalizadora; sendo certo que, ainda que admitida a conversão, o Réu não faria jus à mesma por não preencher o requisito do inciso III, do artigo 44 do Código Penal, diante da circunstância de o crime envolver uma quantidade significativa de entorpecente.Inadmissível o pedido de cumprimento da pena em regime aberto, eis que se trata de delito de tóxico, equiparado a hediondo, à vista da expressa vedação legal estabelecida na **Lei** nº. 8.072/90, mesmo com a redação da **Lei** nº. 11.464/07.Correto, portanto, o estabelecimento do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, estando a sentença em

conformidade com a **nova** redação do artigo 2º, § 2º, da **Lei** nº. 8.072/90, alterado pela **Lei** nº.11.464/07, que se aplica retroativamente por ser mais benéfico ao Réu. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

==========

2007.059.04318 - HABEAS CORPUS
DES.SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 02/08/2007
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de **drogas** e porte de armas. Arts. 33 c/c 40, VI da **Lei** 11.343/06 e art. 12 c/c 14 c/c 16 caput da **Lei** 10.826/03 c/c art. 180, caput c/c 288, § único do CP, c/c art. 8º da **Lei** 8.072/90 todos em cúmulo material. Constrangimento ilegal decorrente de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, e pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Capitulação gravíssima. Escapa dos estreitos limites deste writ a apreciação do meritum causae. Constam das informações prestadas a existência de provas a indicarem a plausibilidade da imputação da exordial. Processo em fase de diligências, com trâmite regular. Inviabilidade de liberdade provisória a quem se imputa conduta atinente ao artigo 33 da **Lei** 11.343/06, por expressa disposição do artigo 44 do diploma legal citado. Ordem denegada. ACÓRDÃOVISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n 04318/07, em que são Impetrante e Pacientes as partes acima citadas. ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora. RELATÓRIO e VOTO. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente, que sustentando a existência de constrangimento ilegal decorrente de ausência de justa causa para a propositura da ação penal, e em razão do indeferimento de pretensão exarada pelo Livramento Condicional. A inicial de fls. 02/19, não foi instruída.Liminar indeferida, às fls. 22.Informações prestadas pela autoridade tida por coatora, fls. 24/25, noticiando a gravidade delitiva imputada aos acusados, que o rito processual transcorre

regularmente, encontrando-se em fase de diligências. Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça (fls. 27/32), pela denegação da ordem. É o relatório.Eis o voto. O presente mandamus, pretende o trancamento de ação penal ou concessão de liberdade provisória a acusados por arts. 33 c/c 40, VI da **Lei** 11.343/06 e art. 12 c/c 14 c/c 16 caput da **Lei** 10.826/03 c/c art. 180, caput c/c 288, § único do CP, c/c art. 8º da **Lei** 8.072/90 todos em cúmulo material. Não assiste razão ao impetrante. A extrema gravidade da conduta delitiva impõe a segregação cautelar. Finda a instrução criminal, diante da realização das provas de acusação e defesa, e existindo indícios veementes, segundo o sentenciante, hábeis a imputar aos acusados as condutas que lhe são atribuídas, qualquer manifestação, neste momento processual, importaria em usurpação da jurisdição do órgão a quo. Suscita ainda o impetrante, razões atinentes ao mérito da causa, que como cediço, escapam do albergue da presente via. Das possíveis arbitrariedades cometidas, estas só poderão ser convenientemente aferidas com o vasto acervo probatório colacionado na demanda principal, e sendo o caso, cumprirá ao órgão ministerial atuante valer-se das medidas necessárias para saná-las. Inadmissível o acolhimento de ausência de justa causa, quando presentes os elementos ensejadores da segregação cautelar, cumprindo destacar que o próprio juízo sentenciante entende existirem provas da imputação contida na exordial, conforme informa a este órgão. Em razão da gravidade delitiva apontada, descabe o pleito atinente à liberdade provisória, por aplicação do artigo 44 da **nova** legislação de **drogas,** aplicável ao caso, que o veda expressamente. Por tais razões, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer da nobre Procuradora de Justiça, Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, voto no sentido de denegar-se a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007. Des.SUELY LOPES MAGALHÃES Relatora.

==========

2007.050.02282 - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 31/07/2007
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. AFASTAMENTO ANTE A **NOVA LEI.** PROGRESSÃO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA **NOVA LEI.** IMPOSSIBILIDADE ANTE A QUANTIDADE DA **DROGA** APREENDIDA. A condenação pelo art.12, da **Lei** 6368/76, deve ser mantida, posto que comprovadas materialidade e autoria do delito, tendo os apelantes sidos presos em flagrante na posse de grande quantidade de tóxico, ou seja, 285,4 (duzentos e oitenta e cinco gramas e quatro decigramas) da erva Cannabis-sativa, além de toda prova oral produzida sob o crivo do contraditório, demonstrando o envolvimento em atividades criminosas e, portanto, também não merecedores do benefício previsto no parágrafo quarto do art.33, da **Lei** 11343/06.Mostra-se válido o depoimento prestado por policial militar que está eqüidistante dos fatos e do agente que age na defesa da coletividade, inexistindo razão concreta de suspeição para deixar de contribuir na formação do convencimento do julgador. O art.18, III, não foi recepcionado com a **nova lei,** devendo ser afastada a condenação pela associação eventual. Mantida a pena fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa, estabelecendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da **Lei** 11464/07.PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, afastando a condenação do delito do art.18, III, da **Lei** 6368/76, reduzindo a pena para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor mínimo legal, estabelecendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da **Lei** 11464 /07, mantida, no mais, a d.sentença. Leg: art.12 e 18, III, da **Lei** 6368/76.

==========

2007.059.04329 – HABEAS CORPUS
DES. PAULO CESAR SALOMÃO - Julgamento: 31/07/2007
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIANTE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA **NOVA LEI** DE **DROGAS.** IMPROPRIEDADE DO MEIO.

A **nova Lei** 11343/06 impôs novo tratamento para o tráfico de entorpecentes, com penas mais severas e medidas combativas, mas, sob alguns aspectos, novatio legis in mellius. Contudo, não é o writ o meio adequado para se declarar ou não a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, tendo em vista inexistir prova pré-constituída para tal, já que seria necessária análise de elementos subjetivos, além do cálculo de pena. A aplicação retroativa do art.33, § 4º, da **Lei** 11343/06, não é aceita de forma pacífica pelos Tribunais, tendo em vista tratar-se de dispositivo referente ao art.33, caput, que, por sua vez, fixa pena mínima de 5 (cinco) anos para o delito de tráfico de **drogas,** de forma mais rigorosa que o art.12, da **Lei** 6368/76, pelo qual o Paciente foi condenado. Ainda que aplicável à hipótese, de qualquer forma, não é automática, mas facultativa a incidência da minorante, uma vez que o § 4º dispõe que poderá causar diminuição e, ademais, ela não necessariamente se daria no grau máximo. Embora o art. 40, da **Lei** 11343/06, tenha deixado de contemplar a associação eventual como causa de aumento, não tendo sido as questões suscitadas perante a ilustre Autoridade apontada como coatora, por se tratar de diploma legal novo e da recente prolação de sentença condenatória, mais indicada é a apreciação em sede de recurso de apelação, até para que se evitem decisões conflitantes. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

==========

2006.050.03993 - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 12/09/2006
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO COM DUAS MAJORANTES. (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES), RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FACE AOS MAUS ANTECEDENTES, BEM COMO A ADOÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. A única anotação constante da FAC do Apelante diz respeito à prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº. 6.368/76, cujo resultado ainda não se tem notícia. Quando da prática do crime de uso de entorpecentes, o Apelante contava com 20 anos de idade, não sendo, portanto,

razoável, que a pena-base afaste-se do mínimo legal, até porque a Lei nº. 11.343/06 (Nova Lei de Tóxico) descriminalizou a posse de droga para o consumo pessoal. A prova é no sentido de que o parceiro do Apelante encostou a arma de fogo na nuca da vítima, o que faz com que a ameaça cresça de força, vez que, hoje, ante qualquer tipo de movimento da vítima ela é morta pelo roubador. Neste contexto, o regime inicialmente fechado é o mais adequado à espécie. Não bastasse isso, temos que o entendimento desta Egrégia Câmara é no sentido de que, se o crime de roubo se dá com emprego de arma de fogo, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COMO SENDO O FECHADO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A DOUTA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 28/09/2006.

==========

2006.050.04285 - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 05/09/2006
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Entorpecente. Tráfico em cúmulo associativo. Crime hediondo. Condenação pelo artigo 12 e 18, inciso III, ambos da Lei 6368/76. Absolvição pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP. Recurso ministerial, para majorar-se a pena em face da incidência da causa de aumento prevista no inciso IV, do artigo 18, da Lei de Tóxicos, e fixar-se o regime integralmente fechado. Recurso defensivo postulando a absolvição, ou desclassificação para o artigo 16, do mesmo diploma legal, ou, ainda, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Não basta alegar a fragilidade da prova, por ser indispensável que a defesa se contraponha aos elementos acusatórios. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante demonstram claramente a associação para o tráfico. A desclassificação do delito, não é a medida adequada, em face da prova produzida, e a defesa não produziu provas, deixando correr in albis à acusação. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de igual modo, não merece prosperar, por trata-se de tráfico de entorpecentes, crime considerado hediondo, havendo

expressa vedação legal nesse sentido. Na nova Lei 11.343/06 (art. 33, §4º), ainda em vacatio, este entendimento vem expresso com o fito de dirimir quaisquer dúvidas. O apenado e comparsas foram presos em flagrante no interior de uma escola municipal, portando as drogas que se destinavam ao tráfico, não sendo necessário que se direcionassem especificamente a alunos do estabelecimento, bastando que o ato seja praticado ou preparado nas imediações ou no interior do estabelecimento, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 18, da Lei Específica. Inquestionável a aplicabilidade, no caso concreto, do artigo 1º da Lei 8.072/90, devendo a pena ser cumprida regime integralmente fechado. Negado provimento ao recurso defensivo. Recurso ministerial provido.
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 03/10/2006.

==========

2005.050.05789 - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 20/06/2006
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

USO DE ENTORPECENTE (ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76). RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM MÍNIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, COM POSSÍVEL DESTINAÇÃO PARA USO PRÓPRIO, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ART. 37 DA LEI N.º 6.368/76, A CARACTERIZAR O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR NÃO TER SIDO OBSERVADO O PROCEDIMENTO DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INOCORRÊNCIA, VEZ QUE A LEI N.º 10.409/02 FOI QUASE INTEGRALMENTE VETADA. PRETENSÃO MINISTERIAL À CONDENAÇÃO NA FORMA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUE SE ACOLHE, PORQUE MAIS ADEQUADA. PRETENSÃO DA DEFESA À REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE IRRELEVANTE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NA SENTENÇA A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESPROVIMENTO DO

RECURSO DEFENSIVO, CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO NA SENTENÇA E DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 17/07/2006.

==========

2005.050.05956 - APELAÇÃO CRIMINAL
DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 30/05/2006
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76 E ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03). APELANTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO POSSUÍA, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, ALÉM DE UM ARTEFATO EXPLOSIVO. SILÊNCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E VERSÃO FANTASIOSA EM JUÍZO. NULIDADE POR NÃO TER SIDO OBSERVADO O PROCEDIMENTO DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INOCORRÊNCIA. ALÉM DE PRECLUSA, A LEI N.º 10.409/02 FOI QUASE INTEGRALMENTE VETADA, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO. PRETENSÕES A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE A, REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE, EXCETO QUANTO À PRIMEIRA, ANTE A PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E O CRIME. PENA QUE DEVE SER REDUZIDA, PORQUE AUSENTE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A ELEVAÇÃO. DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POR IMPOSIÇÃO LEGAL, VEZ QUE ASSEGURADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, E, POR EXTENSÃO, DO REGIME. APLICAÇÃO DO ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA E GARANTIR A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL.
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 31/07/2006.

==========

II) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

70016991929 - APELAÇÃO CRIME
DES. RANOLFO VIEIRA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL COMARCA DE IJUÍ

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE PORTE DE MACONHA PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO, NO PRIMEIRO GRAU, PELO PRIMEIRO FATO E CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TÓXICO. COMPETÊNCIA DE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O APELO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURIDICTIONIS. INCIDÊNCIA DA LEI N º 11.343/06, EM VIGOR DESDE 08 DE OUTUBRO DE 2006, MAIS BENÉFICA AO RÉU (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO CÓDIGO PENAL). APELO PROVIDO, EM PARTE, PARA, ENQUADRADO O FATO NO ART. 28 DA LEI NOVA, REDUZIR O APENAMENTO. (Apelação Crime Nº. 70016991929, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, Julgado em 01/11/2006) **Primeira Câmara Criminal Comarca de Ijuí CRIME**

==========

70016165334 - APELAÇÃO CRIME
DES. RANOLFO VIEIRA - 25/10/2006
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - COMARCA DE NOVO HAMBURGO

EMENTA: TÓXICO. TRÁFICO DE CRACK. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PENA APLICADA COM RIGOR, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂCIAS JUDICIAIS EXAMINADAS NA SENTENÇA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIAS DA MAJORANTE DE TER O DELITO SIDO PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE RECINTO ONDE SE REALIZAM ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES DE QUALQUER NATUREZA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA INICIAL FECHADO, SEJA PORQUE INCONSTITUCIONAL O ART. 2º, § 1º DA LEI Nº. 8.072/90, NA DICÇÃO DA MAIORIA, SEJA PORQUE REVOGADO DITO DISPOSITIVO PELA NOVA LEI DE DROGAS, COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE TÓXICOS, NO ENTENDER DO RELATOR. CONFISCO. DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SER PROVENIENTE DA ATIVIDADE ILÍCITA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO PORQUE UTILIZADA PELO RÉU UMA MOTOCICLETA PARA A PRÁTICA DO CRIME.

INAPLICABILIDADE AO CASO DO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA REGULADO NO ART. 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Meio para a prática de crime doloso está posto na lei como sinônimo de instrumento, do qual decorre, diretamente, o resultado criminoso. Instrumento, ou meio, no sentido da lei, é, por exemplo, a faca ou a arma de fogo utilizada para matar ou causar lesão corporal em alguém. É a corda utilizada para enforcar, a substância abortiva ou a ferramenta empregada para praticar aborto. - Neste sentido, veículo utilizado para a prática de crime doloso é aquele que serve de instrumento para, v.g., matar propositadamente, atropelando a vítima. - No caso, a motocicleta utilizada pelo réu na prática delituosa é elementos acidentais, circunstanciais, do crime praticado. Não é, rigorosamente, o instrumento de cuja utilização decorreu diretamente o resultado criminoso. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº. 70016165334, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, Julgado em 25/10/2006)

==========

70016080111 - APELAÇÃO CRIME
DES. VLADIMIR GIACOMUZZI - 05/10/2006
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - COMARCA DE SANTIAGO

EMENTA: CRIME DE PORTE ILEGAL DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. A infração penal descrita no art. 16 da lei nº. 6.368/76 está atualmente redefinida no art. 28 da lei nº. 11.343/2006, permanecendo assim criminalizada a conduta consistente em portar ilegalmente droga para consumo pessoal, com sanção penal atenuada, no entanto. Aplicação imediata da nova lei penal mais benéfica, por incidência dos princípios previstos no art. 5º, XI, 2ª parte e § 1º, da Constituição Federal. Sentença condenatória mantida com sujeição do réu apelante à sanção alternativa de advertência (Lei nº. 11.343/2006 art. 28, I). APELAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. (Apelação Crime Nº. 70016080111, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 05/10/2006)